



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**DAS MEDIDAS DE CARÁTER EXTRAFISCAL DO TRIBUTO, NA ATUAÇÃO
AMBIENTAL VISANDO A PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ECOSSISTEMA.**

ORIENTANDO (A) – LARISSA OLIVEIRA ALVES
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) JOSÉ EDUARDO
BARBIERI

GOIÂNIA-GO
2021

LARISSA OLIVEIRA ALVES

DAS MEDIDAS DE CARÁTER EXTRAFISCAL DO TRIBUTO, NA ATUAÇÃO
AMBIENTAL VISANDO A PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ECOSSISTEMA.

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS). Prof. (a). Orientador (a) – Jose
Eduardo Barbieri

GOIÂNIA-GO

2021

LARISSA OLIVEIRA ALVES

DAS MEDIDAS DE CARÁTER EXTRAFISCAL DO TRIBUTO, NA ATUAÇÃO
AMBIENTAL VISANDO A PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ECOSSISTEMA.

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Examinador (a) convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, sem ele eu não estaria aqui escrevendo estas palavras, e nem mesmo teria o privilégio de estar me formando. Em segundo, dedico este trabalho à minha família, por acreditar em mim sempre, eu amo vocês. Por fim, não menos importante, A meu orientador pela paciência e empenho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, como anteriormente mencionado, a Deus, por Ele são feitas e declaradas todas as coisas, portanto sem ele nada do que conquistei teria sido possível. Obrigada pelo dom da vida e da sabedoria.

Aos meus pais, Fabiana Cardoso de Oliveira Moreira e Júlio César Alves Moreira, por terem sempre me apoiado e me incentivado a querer sempre mais da vida. Aproveito também a oportunidade para agradecer o tamanho amor e suporte que os senhores me dão ao longo da vida.

Aos meus queridos irmãos, Matheus Oliveira Alves Moreira e Maria Gabryella Moreira por me ensinarem tanto mesmo sendo tão novos.

Ao meu orientador e professor, José Eduardo Barbieri, pelo auxílio necessário para a elaboração do artigo e por me permitir adquirir contigo o conhecimento que levarei para vida profissional.

A todos aqueles que me incentivaram, encorajaram e nunca me desanimaram durante toda minha trajetória de curso.

Sumário

Sumário.....	6
INTRODUÇÃO	7
1. NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE MEIO AMBEINTE.....	8
1.1. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	8
1.2. CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	8
1.2.1. PATRIMÔNIO GENÉTICO E LEI QUE O PROTEGE NO BRASIL	9
1.2.2. MEIO AMBIENTE CULTURAL E LEI QUE O PROTEGE NO BRASIL.....	9
1.2.3. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL E LEI QUE O PROTEGE NO BRASIL.....	10
1.2.4. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E LEI QUE O PROTEGE NO BRASIL.....	11
1.2.5. MEIO AMBIENTE NATURAL E LEI QUE O PROTEGE NO BRASIL	12
2. DISPOSITIVOS AMBIENTAIS E SUAS COMPETÊNCIAS NA CONSTITUIÇÃO DE 88.	12
2.1. DO ART. 225 DA CF	12
2.2. DO ART. 170, VI DA CF.....	14
2.3. ART. 216, V DA CF	15
2.4. O PAPEL DO MINISTERIO PUBLICO (ART. 129, III DA CF).....	16
2.5. COMPETÊNCIAS (ART. 21, 22, 23 e 24 DA C).....	17
3. DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL, A CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS QUANTO Á FUNÇÃO.....	18
3.1. DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL.....	18
3.2. A CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS QUANTO Á FUNÇÃO.....	19
3.2.1. TRIBUTO FISCAL.....	19
3.2.2. TRIBUTO PARAFISCAL.....	20
3.2.3. TRIBUTO EXTRAFISCAL.....	21

3.2.3.1. EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL	22
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS.....	27

DAS MEDIDAS DE CARÁTER EXTRAFISCAL DO TRIBUTO, NA ATUAÇÃO AMBIENTAL VISANDO A PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ECOSSISTEMA

Larissa Oliveira Alves

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise acerca de uma temática de importância considerável no Brasil, ou seja, uma verificação a respeito das medidas de caráter extrafiscal do tributo no ramo ambiental, e seu benéfico para a proteção da biosistema. Pretende-se, assim, observar a influência da estimulação, seja ela financeira ou social, para alcançar a finalidade principal, a proteção e reconstrução do meio ambiente no país. Dessa forma, dentro deste trabalho terá abordagens de alguns estudiosos no intuito de uma maior compreensão ao respeito da relevância da temática estabelecida. Por oportuno, será apresentada conceitos básicos e explicações avançadas desenvolvidas na legislação brasileira, dessa forma, evidenciando o empenho e notabilidade da tributação citada.

PALAVRA-CHAVE: Meio Ambiente. Tributação. Medidas de caráter extrafiscal. Ecosistema. Âmbito social.

ABSTRACT

The present work proposes an analysis about a theme of importance attributed in Brazil, that is, a verification about the measures of extrafiscal character of the tax in the environmental branch, and its beneficial for the protection of the biosystem. It is intended, therefore, to strike stimulation, be it financial or social, to achieve the main, the protection and reconstruction of the environment in the country. Thus, within this work it will be considered by some scholars in order to gain a greater understanding of the generation of the chosen theme. As appropriate, the basic concepts and explanations developed in Brazilian legislation will be presented, thus showing the commitment and notability of the aforementioned taxation.

KEYWORDS: Environment. Taxation. Extrafiscal measures. Ecosystem. Social scope.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, podemos fazer alusão acerca do conceito do que seja Meio Ambiente, fazendo referência ao seu direito material difuso, com base na doutrina de José Rubens Morato Leite, onde o mesmo diz que deve se levar em conta a interação existente entre o homem e a natureza. Ainda, com firmamento na constituição de 1988, entre diversas outras cartas de importância mundial, é visível a perspectiva de valor que o meio ambiente tem para os seres vivos.

Seguindo essa linha de raciocínio, é notável evidenciar a importância do direito tributário na área ambiental, em específico nas empresas, mostrando que é necessário compensar o custo de degradação ambiental e a sua recuperação, propagando incentivo às condutas de interesse bioecológico.

É visto, portanto, que a adesão desses incentivos pode vir a servir como meio de reestruturação das atividades econômicas e encaminhamento à defesa da causa ambiental, uma necessidade que vem sendo bastante pautada, em congressos e em conferências, como a do rio+20.

Dessa forma, o presente artigo científico tem como propósito, salientar sobre a forma ampla e jurídica, a respeito da importância social e os problemas enfrentados atualmente no cenário brasileiro, no quesito em cuidar do patrimônio ambiental, através do caráter extrafiscal dos tributos.

1. NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE MEIO AMBIENTE.

1.1. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Notável o confronto em conceituar "Meio Ambiente", visto que a palavra "ambiente" integra a "meio", podendo visualizar tais como sinônimos. Contudo, o mestre José Afonso da Silva, trazendo uma alusão a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigo 3, inciso, conceitua o meio ambiente como sendo:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. (SILVA, 2000, p. 20)

Destarte, existem alguns doutrinadores, como Sirvinskas, que mencionam a não abrangência do todo que envolve o meio ambiente. "Registre-se que o conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos. É um conceito restrito ao meio ambiente natural." (2003, p. 28)

Trata-se, portanto, de uma interação de tudo que, situado nesse espaço, o meio ambiente, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Dessa forma, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação, entre as diversas formas de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida, como o próprio Marcelo Abelha Rodrigues (2018, p.55) menciona.

Com isso, surgiu a subdivisões do que seja Meio Ambiente, no intuito de ter mais ênfase e de uma forma complexa identificar cada matriz ambiental.

1.2. CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A doutrina, assim, subdivide o meio ambiente em cinco, Patrimônio Genético, Meio Ambiente Cultural, Meio Ambiente Artificial, Meio Ambiente do Trabalho e Meio Ambiente Natural.

Essa subdivisão do meio ambiente, é essencial para uma maior compreensão, pois através dela, pode-se perceber aspectos que facilitar a identificação da atividade degradante e do bem agredido.

1.2.1. PATRIMÔNIO GENÉTICO E LEI QUE O PROTEGE NO BRASIL

É primordial, fazer inicialmente uma definição do que seja patrimônio genético, ou seja, como tal é visto. Este é entendido como a informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos. Ou seja, fauna, flora, fungos, algas, vírus e bactérias.

Contudo, o PG brasileiro está nos organismos que ocorrem de forma natural no Brasil, em outras palavras, de seres vivos nativos ou daqueles que adquiriram características específicas no território nacional.

Esse dispositivo, é protegido constitucionalmente, presentes nos termos do art. 225, § 1º, II, da CF, ao Poder Público.

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Contudo, o doutrinador, Celso Antônio Pacheco (2013, p.54) ainda alus, que "(...)observando-se dessarte a proteção constitucional vinculada não só à vida humana, mas à vida em todas as suas formas, sempre em função da sadia qualidade de vida da pessoa humana (a mulher e o homem), revelando uma vez mais a clara posição antropocêntrica da Carta Magna."

1.2.2. MEIO AMBIENTE CULTURAL E LEI QUE O PROTEGE NO BRASIL

A conceituação de Meio Ambiente Cultural, é expressa no Decreto-Lei n. 25/37, sendo tal constituído pelo patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, quer por vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (DECRETO LEI Nº25, ART. 1º).

Contudo, é notável firmamento deste dispositivo também no art. 216 da CF. Dessa forma, vê-se que a Constituição não restringe a qualquer tipo de bem, de modo que podem ser materiais ou imateriais, singulares ou coletivos,

móveis ou imóveis, outrossim, são passíveis de proteção, independentemente do fato de terem sido criados por intervenção humana.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico.

Não obstante, a doutrina apresenta que para um bem ser considerado como patrimônio cultural ou/e histórico é necessária a existência de nexo vinculante com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O bem protegido pelo Meio Ambiente cultural, ou seja, o bem referente a cultura, identidade, memória, entre outros, integra a categoria de bem ambiental e, em decorrência disso, difuso. Nesse tocante, tem como firmamento o arts. 215, caput, e 216, § 1º, ambos da CF de 1988, dessa forma, mostrando que o bem pertence a todos e deve ser preservado.

Na mesma importância, vale ressaltar a competência destinada a legislar sobre este, em decorrência de ser um tipo concorrente, como mencionado no art. 24, VII, da Constituição Federal que permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II.

1.2.3. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL E LEI QUE O PROTEGE NO BRASIL

Com base em doutrinadores o Meio ambiente artificial pode ser compreendido como toda manifestação humana refletiva na modificação do ambiente a que delimitada no espaço territorial urbano. Ainda assim, vale ressaltar que o meio-ambiente artificial abrange, ruas, praças e áreas verdes. Neste caso, é a construção pelo ser humano nos espaços naturais, ou seja, uma transformação do meio-ambiente natural em razão da ação antrópica.

Como já tivemos a oportunidade de ressaltar, o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Dessa forma, todo o

espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pelo homem compõem o meio ambiente artificial. (SILVA, 2000, p. 20)

Além disso, há o aspecto do meio ambiente artificial que está diretamente relacionado ao conceito de cidade, que passou a ter natureza jurídica ambiental não só em face do que estabeleceu a Constituição Federal de 1988, mas particularmente com o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001).

Na mesma oportunidade, podemos conceituar cidade como espaço físico pertinente a ofertar as condições necessárias ao ser humano, tais como: dignidade, saúde, educação, cultura, lazer e habitação.

Este direito, é tutelado pelo art. 23, VI, da Carta da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

[...] o meio ambiente artificial passa a receber uma tutela mediata (revelada pelo art. 225 da Constituição Federal, em que encontramos a proteção geral ao meio ambiente enquanto tutela da vida em todas as suas formas, centrada na dignidade da pessoa humana) e uma tutela imediata (que passa a receber tratamento jurídico aprofundado em decorrência da regulamentação dos arts. 182 e 183), relacionando-se diretamente às cidades. É, portanto, impossível desvincular de vida, assim como o direito à satisfação dos valores da dignidade da pessoa humana e da própria vida. (FIORILLO, 2020).

1.2.4. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E LEI QUE O PROTEGE NO BRASIL

Entende-se como Meio Ambiente do Trabalho, toda produção científica nova, ainda está tendo seus contornos delineados, assim como estão sendo delimitados o seu objeto de estudo e institutos.

Meio ambiente do trabalho é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF. Ele está diretamente relacionado com a segurança do empregado em seu local de trabalho. Esse local está, em regra, inserido nos centros urbanos. É nesse ambiente que o trabalhador fica exposto aos riscos dos produtos perigosos ou a uma atividade insalubre. Deve ele ser adequado às atividades desenvolvidas pelo funcionário, proporcionando-lhe uma qualidade de vida digna. O direito ambiental não se preocupa somente com a poluição emitida pelas indústrias, mas também com a exposição direta dos trabalhadores aos agentes agressivos". (SIRVINSKAS, 2018, p. 655).

Isto posto, enxerga-se o meio ambiente do trabalho como o local onde o trabalhador desenvolve suas atividades.

O STF entende que o conceito meio ambiente do trabalho não integra o gênero meio ambiente, mas apenas para efeito de sua regulamentação e fiscalização pelos Estados e municípios, pois em sentido amplo, reconhece a Corte Constitucional que a expressão meio ambiente traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial

(espaço urbano) e de meio ambiente laboral (ADI-MC n. 3.540-DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 3-2-2006, p. 14)

Além de tudo, a própria Constituição Federal de 1988 dispensa ao meio ambiente do trabalho tutela imediata e mediata. Ou seja, é na própria que encontramos o fundamento jurídico para a proteção do meio ambiente do trabalho, mais especificamente no Título VIII — Da Ordem Social, Capítulo II — Da Seguridade Social, Seção II — Da Saúde, art. 200, VII e VIII, e no Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I — Dos Direitos Sociais, art. 7º, XXII.

1.2.5. MEIO AMBIENTE NATURAL E LEI QUE O PROTEGE NO BRASIL

O meio ambiente natural é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

Meio ambiente natural é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF). Integram o meio ambiente natural a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (art. 3º, V, da Lei n. 6.938/81). (SIRVINSKAS, 2018, p. 655).

Como as demais ramificações do meio ambiente, este não é diferente seu fundamento está tutelado pelo caput do art. 225 da Constituição Federal e imediatamente, v. g., pelo § 1º, I, III e VII.

2. DISPOSITIVOS AMBIENTAIS E SUAS COMPETÊNCIAS NA CONSTITUIÇÃO DE 88.

2.1. DO ART. 225 DA CF

Através desse artigo pode-se perceber Constituição que há duas questões muito importantes, sendo o meio ambiente tido como um bem comum, e que existe um direito, das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito que precisa ser entendido pela sociedade, visto que muitas vezes a própria não o percebe ou até mesmo o deixa passar. Ainda, vale ressaltar que este artigo estabeleceu pela primeira vez na história do direito constitucional brasileiro o direito ao meio ambiente.

Com isto, podemos trazer a perspectiva segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições” (2003, p. 545).

Édis Milaré, em sua doutrina diz que a política ambiental não se deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos:

meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não se deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material. (MILARÉ, p.36).

É notável que o princípio do desenvolvimento sustentável se encontra esculpido no caput do referido artigo. Nesse tópico os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias a esse fato, ou, como reluz o Celso Antônio:

o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. (2013, p.57)

Desenvolvimento sustentável, no dizer de James Lovelock, (apud LOVELOCK 2006 p.16) “é um alvo móvel. Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras”. Por meio desse princípio, o objetivo é melhorar a qualidade de vida, respeitando as capacidades de suporte do ecossistema. Portanto, o objetivo é reduzir a pobreza, a exclusão social e econômica, o consumismo, o desperdício e a degradação ambiental.

Através dessa ideia o legislador percebeu a importância de um novo tratamento, observando que a preservação do meio ambiente tende a ser palavra de ordem, porquanto sua contínua degradação implicará diminuição da

capacidade econômica do País, e não será possível à nossa geração e principalmente às futuras desfrutar uma vida com qualidade.

Esse princípio, nos evidencia que devemos mudar nossas atitudes desde as mais simples para que a mudança comece a acontecer, e isso se torna um desafio na sociedade contemporânea, pelo fato de que muitos se dizem preocupados com o futuro ambiental, mas isso nem sempre é verídico. Nesse paradigma, Carlos Minc em seu livro *Ecologia e Cidadania*, discorre sobre isso, “*a base é a educação ambiental em toda sua plenitude*” (MINC, 2005, 01). Além disso, devemos destacar uma frase bastante divulgada pela ONG Greenpeace: “quando a última árvore tiver caído, quando o último rio tiver secado e o último peixe for pescado, vocês vão entender que dinheiro não se pode comer”.

Além desse, podemos mencionar o princípio da prevenção. Esse princípio, decorre do princípio 15º da Conferência do Rio/92. Diz o citado princípio: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Portanto, o presente artigo faz menção a necessidade de preservação do bem comum, algo que deve ser feito por todos sem distinção, ademais, é importante ressaltar que é dever também das empresas que tem ligação direta com o meio ambiente, tendo em vista que muitas ainda são extremamente poluentes, evidenciando que a punição deveria ser mais severa.

Em resalta a essa punição degradante, Eric Schaeffer, diretor executivo do EIP e ex-diretor na Agência de Proteção Ambiental, diz “Se essa queda na aplicação das leis ambientais continuar deixará mais pessoas respirando mais poluição do ar e rios carregados de resíduos”.

2.2. DO ART. 170, VI DA CF.

Em outro âmbito, e que é bastante usado no Brasil, surge a introdução do meio ambiente no rol de princípios que regem a Ordem Econômica. Nesse caso, é necessário pautar que é imprescindível que a livre concorrência e a

defesa do meio ambiente andem unidas, a fim de que a ordem econômica esteja voltada à justiça social, afinal é como rege a Constituição.

Com isso, o princípio do Desenvolvimento Sustentável, surge muito evidente a reciprocidade entre direito e dever, pois o desenvolver-se e usufruir de um planeta plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípuo das pessoas e da sociedade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhum empreendimento que venha a afetar o meio ambiente poderá ser instalado. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível. Neste aspecto, Paulo Bessa (1998, p.15-16), salienta:

A concepção do desenvolvimento sustentado tem em vista a tentativa de conciliar a preservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico. Pretende-se que, sem o esgotamento desnecessário dos recursos ambientais, haja a possibilidade de garantir uma condição de vida mais digna e humana.

Dessa forma, todas as atividades econômicas causadoras de degradação ambiental deverão adequar-se às normas ambientais em defesa do meio ambiente, e as que não se adéquam devem ter punições severas, pois o patrimônio ecológico é um direito fundamental, não só do presente, mas como mencionado anteriormente, das gerações futuras.

Em destaque, é importante salientar que as formas de sanção para as práticas inflacionárias no meio ambiente, devem ser uma das mais severas, pois o patrimônio ambiental é um dos mais importantes.

2.3. ART. 216, V DA CF

A respeito do conceito de patrimônio cultural nacional pode-se destacar que ele é amplo e abrange uma gama enorme de bens móveis e imóveis importantes para a cultura nacional: obras de arte, monumentos históricos, artísticos etc. Ou seja, Eleva os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico como patrimônio cultural brasileiro.

Por fim, o meio ambiente cultural representa uma das dimensões onde se desenvolve a vida humana, condicionando-lhe a existência, e que deve ser preservado por estar em íntima relação com a própria existência e desenvolvimento da vida, um dos mais importantes.

Atualmente, o aspecto monotemático do debate economista em que se encerra a cultura no Brasil está a desprezar profundamente o patrimônio cultural, e vem sendo um debate entre diversos especialistas. O patrimônio cultural, é um dos mais primordiais, pois através dele se conta a história de um país, e não há orçamentos primordiais para área que organiza o simbólico da nossa identidade, que compõe o núcleo indivisível e denso sobre o qual gravitam todos os outros modos e linguagens.

2.4. O PAPEL DO MINISTERIO PUBLICO (ART. 129, III DA CF).

Este por sua vez traz as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se encontra a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Ou seja, evidencia a principal função desse órgão, que é zelar pelos direitos indisponíveis, pelo interesse público primário, que é o interesse da sociedade.

Dessa forma, pode-se perceber que o status constitucional conferiu ao Ministério Público o dever constitucional de zelar pela proteção do meio ambiente, fixando ainda, como remédio mais adequado, a ação civil pública, cujo procedimento e cuja normatização encontram-se insertos na Lei n. 7.347/85.

Outrossim, o Ministério Público, hodiernamente, possui todo o aparato para uma atuação efetiva em prol da égide ambiental, tanto na esfera cível quanto penal, possuindo os Promotores de Justiça a missão de promover e amparar os valores ambientais que garantam um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, de modo a contribuir para o processo de transformação social. Vale ressaltar, que a atuação do Ministério Público tem ganhado cada vez mais destaque no que tange à defesa ambiental, mostrando-se mais efetiva e de colossal essencialidade para conscientizar a população sobre a relevância da educação ambiental.

Ora, em ênfase, pode-se levar em destaque a importância do Termo de Ajuste de Conduta ambiental e o Inquérito Civil visando esse destaque ecológico. O Termo de Ajustamento de Conduta é um título executivo extrajudicial, lavrado pelo Ministério Público, tendo a realização de acordo entre o órgão fiscalizador e garantidor da preservação ambiental e o agente responsável pelo dano. Este, contudo, tem previsão legal na lei 7.347/85, que rege a ação civil publica buscando a responsabilização por danos causados ao meio ambiental, ao consumidor, entre outros.

Logo, os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Por sua vez, o Inquérito Civil – como o anterior, é de atribuição exclusiva do Ministério Público – tendo natureza inquisitiva, informal o que possibilita uma prévia investigação de fatos denunciados com o fim de se diminuir a propositura de Ações Civis Públicas sem fundamento. Nesse caso, em defesa do meio ambiente, poderá agir por impulso oficial (ex officio) ou a partir de provocação de terceiros (pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas).

Por fim, importante destacar que não seria possível que todos os estados fossem regidos unicamente por uma legislação federal específica. Dessa maneira, tornou-se necessário encontrar um tutor ideal para o meio ambiente. Ou seja, atribuindo a competência material ao Ministério Público.

2.5. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA (ART. 21, 22, 23 e 24 DA C)

Os referidos artigos, tratam da competência administrativa, legislativa, Material/Administrativa Exclusiva e Privativa, no que diz respeito ao âmbito ambiental.

Diante disso, para que não haja choque de competência, a doutrina tem entendido que matérias de interesse local devem ser administradas pelo Executivo Municipal, ao passo que matérias de interesse de mais de um município devem ser administradas pelo Executivo Estadual e as matérias que envolvam interesses de mais de um Estado ou interesses internacionais administrados pelo Executivo Federal.

O art. 21, traz a Competência Material/Administrativa Exclusiva da União, que tem à competência de executar as matérias por ele abrangidas, em observância à matéria contida na competência legislativa.

Por outro lado, o art. 22, evidencia a Competência Privativa da União para legislar sobre determinadas matérias de maior relevância para a soberania nacional, tais como: águas, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais, populações indígenas etc.

Neste caso, o art. 23, trata da competência administrativa que visa a proteção do meio ambiente como um todo, e em particular da fauna e flora, bem como o controle da poluição, foram incluídos entre as matérias de competência comum. Ainda, a competência material, define-se qual ente político poderá exercer o poder de polícia em relação à matéria ambiental. Ou seja, aborda a atribuição de todos os entes federados, em nível de igualdade.

Por fim, à Competência Legislativa, cabe ao artigo 24 onde desenvolve a competência concorrente. Assim, este artigo traz a possibilidade de legislar que é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

3. DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL, A CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS QUANTO À FUNÇÃO.

3.1. DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL.

Ora, para uma maior compreensão pode-se destacar que o Direito tributário ambiental foi desenvolvido com base na intervenção do estado na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio da tributação.

Nesse aspecto é importante destacar que o Estado está cada vez mais disposto a cuidar do bem natural do país, pois, há a preocupação tanto com a punição pelos danos ambientais causados, como com amenizar esses danos. Nesse caso, os tributos cooperam com esse tipo de ação, pois oferecem incentivos às atividades envolvidas com o meio ambiente, com o escopo de promover o desenvolvimento do ecossistema.

O estado por sua vez, elencado com o Direito Tributário, possui o poder-dever de garantir a execução desse comando normativo por meios diversos, sendo os tributos um desses instrumentos, em função do seu caráter

regulatório, ou seja, da função extrafiscal, e o mesmo serve essencialmente para regular a relação entre o contribuinte e o fisco, para limitar o poder de tributar e proteger os cidadãos contra os abusos de tal poder, respectivamente.

Visando essa extraordinária proteção, os tributos podem ser utilizados como um importante instrumento de política ambiental, ao lado de outras medidas de orientação de condutas, onerando ou beneficiando as atitudes dos particulares em relação ao meio ambiente. Portanto, os institutos tributários se sobressaem pela sua capacidade de compensação das externalidades decorrentes das atividades econômicas e, principalmente, pelo seu potencial de indução a práticas sociais e econômicas adequadas à preservação da qualidade ambiental, formando bases cristalinas para um desenvolvimento sustentável.

3.2. A CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS QUANTO À FUNÇÃO

A definição de tributo está expressa no art. 3º, do Código Tributário Nacional, vejamos:

Art. 3º. Tributo é toda **prestação pecuniária compulsória** em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei** e cobrada mediante **atividade administrativa plenamente vinculada**.

Ainda, podemos fazer menção aos impostos diretos, que no geral incidentes sobre o patrimônio e a renda, e são arrecadados diretamente dos cidadãos, tendo como principal exemplo o IRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física) e o IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), entre outros.

Além disso, podemos destacar os impostos indiretos, que por sua vez incidentes sobre produtos e serviços, sendo aqueles cobrados de produtores e comerciantes, porém acabam afetando de forma indireta os consumidores, tendo como exemplo o ICMS (Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços) e o ISS (Imposto sobre serviços).

Contudo, agora se destaca a fiscalização, extrafiscalização, e a parafiscalização.

3.2.1. TRIBUTO FISCAL

A tributação fiscal é definida assim quando a sua função preponderante é a arrecadação de valores para compensar as despesas

públicas. Ou seja, a aplicação da carga tributária com o objetivo de arrecadação das suas receitas aos cofres públicos, ressaltando a perspectiva econômica da tributação e objetivando atingir valores para o custeio da estrutura da administração pública.

É de suma importância destacar que a função de arrecadação está presente em todas as espécies tributárias, ainda que não tenha esse objetivo diretamente, pois basta a ocorrência de pagamento da exação para ser caracterizado.

O doutrinador Rafael Novais em sua doutrina “Direito Tributário Facilitado” faz menção de que todos os tributos arrecadados sejam de maior ou menor monta, vejamos:

Em termos mais simples, salvo a existência de benefícios tributários, todos os tributos arrecadados em maior ou menor monta, configurando-se assim a finalidade fiscal da tributação. (NOVAIS, 2018).

Ora, podemos destacar formas viáveis e que arrecadadas de forma eficiente um montante anual, como o Imposto de Renda (IR), sendo o maior imposto de arrecadação federal; o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), este por sua vez visa a arrecadação estadual; e o Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), visando a arrecadação municipal.

3.2.2. TRIBUTOS PARAFISCAIS

Este por sua vez tem uma conceituação a ser analisada, pois ela dependerá da prévia compreensão quanto às classificações da competência tributária, estudadas e aprofundadas em capítulo próprio desta obra denominado de Sujeitos da Relação Tributária.

Destarte, a competência tributária será analisada em seu sentido amplo (lato sensu) comportando todas as funções necessárias ao poder público para realização de suas atividades, todavia, essa competência ampla sofrerá subdivisão na competência em sentido estrito (stricto sensu) relacionada ao poder de criar tributos e a capacidade tributária ativa afeta as funções de fiscalizar, executar e arrecadar os tributos.

Ou seja, a finalidade parafiscal da tributação será caracterizada exatamente quando determinado ente político detiver a competência em sentido estrito para criar o tributo, mas repassar a capacidade tributária ativa das funções

de fiscalizar, executar e arrecadar a outro, que administrará suas receitas, como referência Rafael Novais (2018, p.56).

Podemos destacar como exemplos desse tributo o Imposto Territorial Rural (ITR) como de competência federal, cabendo apenas a União sua criação (stricto sensu). Outro grande exemplo é a própria Carta Magna que autoriza aos Municípios optarem pelo exercício da fiscalização, execução e arrecadação (capacidade tributária ativa).

3.2.3. TRIBUTO EXTRAFISCAL

Diferentemente dos tributos anteriormente mencionados, este por sua vez, em situações específicas a carga tributária pode não ter como objetivo principal a arrecadação de receitas, mas sim a intervenção nos aspectos sociais e econômicos da população. Tendo, como maior precursor de preservação ambiental, esse tributo detém exatamente este poder: possibilitar o uso dos tributos como mecanismo de ingerência dos entes políticos na proteção econômica e social.

O doutrinador Hugo de Brito Machado, faz uma importante apresentação sobre esse tributo, conforme menciona:

3ª) Função Parafiscal, quando seu objetivo é a arrecadação de recursos para o custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, mas que este as desenvolve através de entidades específicas. (MACHADO, 1998.FILHO, 2006).

Nesta ocasião, recebem o nome de tributos extrafiscais aqueles que possuem finalidades que ultrapassam o caráter meramente arrecadatório da tributação.

Com exemplificação, podemos citar o mecanismo de proteção do mercado nacional face ao comércio internacional, utilizando-se da tributação com a incidência do Imposto de Importação e o de Exportação.

Um aspecto muito relevante destaque pelo professor Carrazza (2009, p.101-102), de que “há extrafiscalidade quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou as bases de cálculo dos tributos, com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa”.

Contudo, para maior esclarecimento, e de forma a analisar melhor a importância do destaque dessa função Pozzetti e Passos afirmam que:

um tributo é extrafiscal quando sua função principal não é o ingresso de receitas nos cofres públicos, mas sim inibir ou estimular um determinado comportamento por parte do sujeito passivo da obrigação tributária”. Entende-se que os tributos não são puramente fiscais ou extrafiscais, as duas finalidades são complementares. Os tributos [...] em geral, portanto, possuem caráter fiscal, devendo pautar-se, essencialmente pelos princípios da segurança, da igualdade e da capacidade contributiva. Mas como os tributos sempre oneram as situações ou operações sobre as quais incidem, acabam por influenciar as escolhas dos agentes econômicos, gerando efeitos extrafiscais (PAULSEN, 2014, p. 27)

Um outro ponto a ressaltar que deve ser observado sempre na aplicabilidade desse tributo é a separação entre finalidades fiscal e extrafiscal, visando que não devem ser vistas em caráter absoluto, pois todas as espécies tributárias comportam a existência de ambos os fins.

3.2.3.1. EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL

De extrema relevância para a preservação e cuidado constitucional, a extrafiscalidade ambiental, vem como meio de beneficiar, por alguma atitude positiva adotada em relação ao meio ambiente, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Ainda, o que deve ser levado em conta não é a arrecadação de recursos — apesar de que muitas vezes esse é o maior alvo de destaque — mas a mudança de comportamento do contribuinte, de modo a estimular o desenvolvimento sustentável. Os incentivos fiscais com premissas à proteção ambiental têm a finalidade fundamental de encontrar medidas econômicas e sociais que beneficiem o contribuinte e toda a coletividade.

Com essa concepção, Amaral (2007, p. 193) define o termo incentivos fiscais como:

a expressão ‘incentivos fiscais para designar o estímulo dado aos contribuintes por realizarem condutas voltadas à proteção ambiental ou por induzir os contribuintes a não praticarem condutas poluidoras, para tanto, a pessoa política competente poderá diminuir, retirar ou aumentar a carga tributária do sujeito passivo como forma de atender a esse escopo.

Importante destacar que a tributação ambiental fundada na extrafiscalidade não afetara a responsabilidade fiscal prevista no artigo 14 da Lei de responsabilidade Fiscal.

Ora, diante de todo o tema abordado até aqui, os incentivos fiscais ser importantes aliados na implementação de políticas ambientais efetivas, assumindo um papel importante para a realização da tributação extrafiscal indutora e direcionando as condutas dos contribuintes para as práticas ecologicamente corretas. Encontram-se em uso, por toda extensão nacional e, para fim de ampliação na área ambiental, em discussão com projetos de leis em âmbito federal, estadual e municipal.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a criação de políticas públicas ambientais, através do tributo extrafiscal, ajuda na regulação de atividades econômicas que na grande maioria das vezes tem repercussão no meio ambiente. Dentro dessa criação de políticas públicas no âmbito ambiental, estão as medidas tributárias que podem ser utilizadas de três formas para a proteção ambiental utilizados pelo Estado, sendo elas as sanções penais.

Ora, há duas questões muito importantes e que merecem destaque no meio jurídico, sendo o meio ambiente tido como um bem comum, e que existe um direito, das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito que precisa ser entendido pela sociedade, visto que muitas vezes a própria não o percebe ou até mesmo o deixa passar. Essas duas vertentes do meio ambiente precisam ser visadas e levadas como destaque, visto que são extremamente necessárias. Dessa forma que se encontra a importância das medidas extrafiscais, para não só a arrecadação em prol do ambiente, mas para a proteção e punição de qualquer futuro dano irreversível.

Logo, por sua vez os princípios que regem a proteção ambiental tendem a dar mais segurança ao anteparo do ecossistema – todavia, muitas vezes são pouco observados – e pode-se tomar como exemplo o princípio do poluidor-pagador, que faz jus a nomenclatura recebida, mostrando que o mesmo não indica que há um “pagar para poder poluir”, pelo contrário esse princípio deriva do quanto maior for o investimento das empresas na proteção do meio ambiente, menor será a participação dos tributos na composição dos custos empresariais.

Há também o princípio do desenvolvimento sustentável, esta deriva da conferência Rio+20, que se concretiza com o art. 225 da Constituição de 88. Este por sua vez toma bastante destaque no meio jurídico, visto que tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente. Ou seja, a sustentabilidade tem sido destaque no decorrer dos anos, e apesar de bastante reconhecimento, precisa de algumas mudanças, destarte, mudanças que tornem o cidadão como principal sujeito, e não só o Estado.

Não como não alegar que o Ministério Público tem uma função institucional dentre as quais é bastante observada agora – depois de algumas tragédias ambientais –. Pode-se sobressair e grifar, o fato de que através da instauração do inquérito civil e a ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tendem a ter “alguém” para zelar pelos direitos indisponíveis, e pelo interesse público primário, que é o interesse da sociedade.

A implementação do Direito tributário ambiental, trouxe um novo olhar para a proteção e punição, ou seja, este foi desenvolvido com base na intervenção do estado na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio da tributação. Portanto, vale lembrar que o Estado como principal sujeito na relação ambiental - visando a proteção - está cada vez mais disposto a cuidar do bem natural do país, pois, há a preocupação tanto com a punição pelos danos ambientais causados, como com amenizar esses danos.

Dessa forma, fica evidente a importância das medidas de resguardo. Portanto, é quando se tem os tributos andando lado a lado para poder ser um importante instrumento de política ambiental, ao lado de outras medidas de orientação de condutas, onerando ou beneficiando as atitudes dos particulares em relação ao meio ambiente

Enfatiza, pois, as medidas extrafiscais como incentivos fiscais, pode-se portando tomar como exemplo quando o Estado concede benefícios fiscais às empresas reconhecidas como poluidoras, desde que assumam determinada postura em favor do meio ambiente, da mesma forma que o Poder público está a incentivar que empresas não poluidoras continuem a degradar o ecossistema, pois é dessa maneira que os tributos ambientais devem funcionar, ou seja, como um aviso e também como punição, no intuito de não haver mais deterioração do meio ambiente. É visto, portanto, que a adesão desses incentivos pode vir a servir como meio de reestruturação das atividades econômicas.

De forma geral, a concessão de benefícios fiscais como instrumento de política ambiental não pode se dar de forma abusiva e servir ao favorecimento de interesses econômicos ou ideológicos de determinados grupos, sob pena de comprometer a justiça fiscal. Tendo esse paradigma, então é possível enfatizar que sua utilização tende a dar de forma prudente, seguindo os preceitos dos princípios tributários.

Nesse caso, a prática extrafiscal ambiental pode-se manifestar de duas formas. A primeira forma, é a impositiva, que significando o dever do Estado em cobrar daquele que polui um ressarcimento capaz de custear os serviços públicos destinados à preservação e recuperação ambientais ou às atividades de fiscalização ambiental desenvolvidas pelo Poder Público.

Outro ponto, é que as medidas extrafiscais podem ser manejadas para induzir a sociedade a agir de forma a respeitar as disposições ambientais e a seletividade, ainda, o tributo seletivo é aquele que onera diferentemente os bens sobre os quais incide em razão de certos critérios.

Dessa forma, visando essa proteção ambiental, os tributos podem ser utilizados como um importante instrumento de política ambiental, ao lado de outras medidas de orientação de condutas, onerando ou beneficiando as atitudes dos particulares em relação ao meio ambiente. Logo, é notável que os tributos ambientais e incentivos fiscais encontram-se em uso por toda extensão nacional e para fim de ampliação na área ambiental, em discussão com projetos de leis em âmbito federal, estadual e municipal.

Por fim, é possível evidenciar que as medidas de caráter extrafiscal vêm como forma de dar enfoque ao meio ambiente, dando a ele a visão de bem essencial e necessário para a garantia do bem-estar individual e coletivo. Não há como estabelecer condições mínimas de existência, com um padrão aceitável, em um ambiente totalmente degradado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoco

BRASIL. DECRETO LEI Nº25. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>

BRASIL. LEI N. 10.257/2001. Disponível em: ,
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>

BRASIL. LEI N 7.347/85. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>

Código de Tributário Nacional. Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966.
Disponível em
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. ***Direito ambiental tributário***. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PADILHA, Norma Sueli. ***Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro***. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus Jurídico, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. ***Curso de direito ambiental brasileiro***. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BERNARDI, Renato. ***Tributação Ecológica. O uso ambiental da extrafiscalidade e da seletividades tributárias***. Disponível em:
<<http://www.professorsabbaq.com.br>>. Acesso em: 31 mar. 2011.

MAGANHINI. Thaís Bernardes. ***Extrafiscalidade ambiental: um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente***. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2007.

ALEXY, Robert, ***Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático – para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional***. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1999.

MILARÉ, Edis. ***Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário***. São Paulo: Editora dos Tribunais. 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. ***Direito administrativo***. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso L. ***Direito Ambiental Brasileiro***. Malheiros: São Paulo, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. ***Direito ambiental esquematizado***. 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. ***Manual de Direito Ambiental***. 2. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2003.

SILVA, José Afonso da. ***Curso de direito constitucional positivo***. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Malheiros, 2000.

LOVELOCK, James. ***A Vingança de Gaia. Editora Intrínseca***. Rio de Janeiro. 2001

ANTUNE, Paulo Bessa. ***Direito Ambiental***. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998.

NOVAIS, Rafael. ***Direito tributário facilitado***. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. ***Curso de direito tributário***. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006

CARRAZZA, Roque Antônio. ***ICMS***. 13. ed., rev. e ampl. até a Emenda Constitucional 56/2007, e de acordo com a Lei Complementar 87/1996, com suas ulteriores mod. São Paulo: Malheiros, 2009.

PAULSEN, Leandro. ***Direito tributário: Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência***. 16. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2014.